



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Engenheiro Ageu Romero		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre freqüências escolar		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 03325009-0</b>	<b>PARECER N° 0071/2004</b>	<b>APROVADO EM: 26.01.2004</b>

### I – RELATÓRIO

No processo protocolado sob o N° 3325009-09, Valdelice Teixeira de Sousa, Diretora Geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Engenheiro Ageu Romero, de Paraipaba, Ceará, solicita deste Conselho uma decisão sobre o caso da aluna Sandra Nara Ângelo Carneiro, aluna da 3ª série do ensino médio em 2003, mas que, para freqüentar um curso do Conselho Tutelar, apresentou deficiência de aprendizagem e não comprovou em tempo hábil o motivo da ausência do recinto escolar. Apenas no dia 18 de dezembro, foi apresentada uma declaração do Sr. Presidente do CONTUPLA querendo cobrir os meses de agosto a outubro não fazendo referência aos de novembro a dezembro. O certo é que, ao todo, teve 478 faltas para um total de 880 aulas dadas, mais de 50%.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitante cita o dispositivo legal em que o controle da freqüência fica a cargo da escola desde que não ultrapasse, para aprovação, 75% das aulas dadas (Lei N° 9.394/96, Art. 24, VI). Mas ultrapassar os 50% parece um pouco demais. Entretanto o princípio estabelecido fica a cargo da escola, uma vez que o sistema de ensino não emitiu normas, ainda, sobre o assunto e o regimento da escola parece ser omissivo. Então, ao nosso ver, não há como justificar a quantidade de faltas cometidas e como se refere a solicitante, não se trata de um curso a distância e sim presencial. A solução que se nos apresenta é transferir-se para um curso do EJA e aí prestar provas da parte referente ao 2º semestre do ano 2003.

### III – VOTO DO RELATOR

Pela solução apresentada no final do Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0071/2004


**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2004.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0071/2004  
SPU Nº 03325009-0  
APROVADO EM: 26.01.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC